



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 525**

**PROJETO DE LEI Nº 13.719**

**PROCESSO Nº 88.368**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; e dá outras providências.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 09 a 12 e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e declarações de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 13 a 21).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 23/2022 (fl. 22) que, de acordo com a supracitada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, “apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo”, concluindo então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

**PARECER:**

Sendo assim, do ponto de vista formal, o projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, tanto no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso XXIII), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O referido projeto de lei visa instituir Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, tendo em vista que essa prática vem aumentando gradativamente no decorrer dos anos, 33%, especificamente, conforme verifica-se na justificativa à fl. 10 do projeto em tela. Busca, desse modo, fomentar a aplicação de diretrizes à política elencada.

O direito à proteção da mulher, mais precisamente no âmbito de violência, impõe ao Estado a obrigação de prevê-la. Trata-se de um assunto, também, de interesse local, que encontra seu respaldo na Constituição Federal, que trouxe em seu texto princípios e fundamentos, dos quais um deles assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).



Ademais, a Carta Magna traz objetivos, direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*[...]*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância à Legislação Constitucional, garante em seu códex a proteção às mulheres nos seguintes artigos:

*Art. 145. O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:*

*[...]*

*V – combate à violência contra a mulher.*

*Art. 152. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, assegurando-se:*

*I – assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;*

*II – criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;*

*III – atendimento jurídico pleno, pela assistência judiciária gratuita, de mulheres vítimas de violência específica.*



E, por fim, no Capítulo sobre Defesa dos Direitos das Mulheres, a mesma Lei Orgânica alude em seus art. 238-B e art. 238-C que, em síntese, o Município desenvolverá políticas que visem os direitos citados para que se garanta a eficácia dos direitos à vida, segurança, liberdade de toda mulher, independente de sua classe social, raça, etnia, identidade sexual, dentre outros.

Trata-se, ademais, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", LOJ).

Jundiaí, 11 de maio de 2022

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito